



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>ST</i>
	Rubrica

Processo : 10980.001185/94-18  
Acórdão : 201-73.066

Sessão : 18 de agosto de 1999  
Recurso : 101.839  
Recorrente : INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

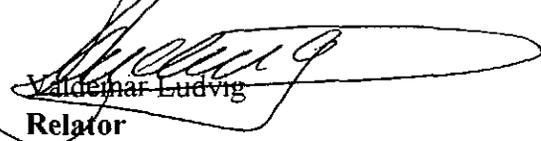
**FINSOCIAL** – Na transitoriedade constitucional do FINSOCIAL, art. 56 do ADCT, até sua extinção, conforme prefixado no artigo 13 da Lei Complementar nº 70/91, é inexigível sua cobrança a alíquotas distintas daquela definida pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, dada a declarada inconstitucionalidade de sua alteração, conforme Acórdão do STF no RE nº 150764-1/PE, de 16/12/92. **ENCARGOS DA TRD** – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **MULTA DE OFÍCIO** – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado pelo artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme determina o artigo 106, II, do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Valdeimar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.001185/94-18  
**Acórdão** : 201-73.066

**Recurso** : 101.839  
**Recorrente** : INFOSUL TECNOLOGIA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 06/08, referente ao FINSOCIAL, correspondente aos períodos de apuração de março de 1990 a março de 1992, no valor de 39.287,52 UFIR.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento sobre a parcela cobrada sob alíquotas diferente de 0,5% (meio por cento), bem como da legalidade da cobrança de juros de mora com base na TRD, no período que antecede a 29/07/91.

A autoridade julgadora singular deferiu em parte a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**“FINSOCIAL/Faturamento – Períodos de apuração – 03/90, 01/91, 03/91, 06/91 e 01/92 a 03/92.**

**ALÍQUOTA APLICÁVEL** – Em face ao disposto no artigo 17, inciso III da MP-1.175, de 30 de outubro de 1995, insubsiste a cobrança de FINSOCIAL no valor que ultrapasse a alíquota de 0,5% (meio por cento).

**TRD** – A Lei 8.218/91 estabelece a cobrança de juros de mora equivalente à TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92.

**LANÇAMENRTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

A contribuinte, embora a autoridade julgadora de primeiro grau tenha deferido parcialmente sua impugnação, adequando o lançamento à alíquota de 0,5%, conforme solicitação da própria impugnante, e indeferido seu pedido quanto à TRD, esta retorna aos autos com recurso a este Colegiado, reiterando todos os argumentos de defesa já apresentados na fase impugnatória, inclusive naquilo que já foi atendida.

É o relatório.



**Processo** : 10980.001185/94-18  
**Acórdão** : 201-73.066

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O questionamento sobre a constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL sob alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) já se encontra devidamente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, jurisprudência esta, também já acatada pela administração tributária ao editar a Medida Provisória n.º 1.175/95, determinando, em seu artigo 17, inciso III, o cancelamento dos lançamentos da Contribuição para o FINSOCIAL, que estavam exigindo das empresas, exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, a exação calculada à alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Atendendo a estas diretrizes, a autoridade julgadora singular já determinou, em sua decisão, a adequação do lançamento aqui contestado, à alíquota de 0,5% (meio por cento), não se justificando, portanto, os reclames da recorrente, referente a esta matéria, contidos no recurso.

Exsurge dos autos que foram aplicados juros de mora com base na TRD. Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 4.567/72 (Lei de Introdução Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, que encontra fundamento na Medida Provisória n.º 298, desta mesma data, posteriormente convertida na Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF n.º 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02 a 29/07/91.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, I, da Lei n.º 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

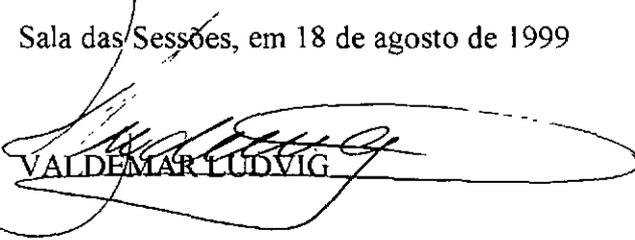
**Processo** : 10980.001185/94-18

**Acórdão** : 201-73.066

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

  
VALDEMAR LUDVIG